

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14013/2021

INTERESSADO: PREGÃO ELETRÔNICO – GCAL e GOB2

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO LOTE III DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021

PARECER nº 158/2021

I- RELATÓRIO

Somos instados pelo Pregoeiro Wagnevalter Teles Barreto, para manifestação quanto a solicitação da Gerência Especial de Obra II, Eng.^a Bárbara Ramos Carvalho de Sá, referente a revogação do lote III do Pregão Eletrônico 037/2021, tendo por objeto *aquisição de materiais e equipamentos destinados a implantação da estação de tratamento de esgotos – pré tratamento, ERQ-Norte 1ª Etapa*, designado a abertura de sessão de disputa em 07/04/2021.

Assim se pronunciou motivadamente pela revogação, in verbis:

Assunto: Solicitação de revogação do Lote 03 do Pregão eletrônico 37/2021

Venho através desse solicitar a revogação do Lote 03 do Pregão eletrônico 37/2021 pois ficou constatado que o item 003.001 – “*Grupo moto-gerador trifásico 564-506KVA, 60 Hz, com comutação automática, programável, com reservatório de combustível e silenciador de descarga*”, que foi especificado em projeto e especificação, possui erro no processo de cotação para formação do valor orçado.

Após receber um questionamento da empresa Geraforte e com o apoio técnico da GPRO, foi verificado que as nenhuma das cotações recebidas, que foram solicitadas para a formação do preço unitário do item em questão, se tratam do gerador especificado tanto no projeto, quanto na especificação. Das três cotações contidas no Mapa de cotação, duas se tratam de um gerador cabinado e uma se trata de um gerador aberto. Além disso, nas três cotações constam a tensão diferente da especificada, que é de 440/254 Vca.

Sendo assim, diante dos problemas citados acima, solicito autorização desta Diretoria para revogação do Lote 03, visto que os geradores que foram cotados não atendem a especificação nem o projeto.

É que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria

Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que, o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do Lote III do Pregão 37/2021, visto que após questionamento de uma licitante, após publicação do edital a área técnica verificou que o **“nenhuma das cotações recebidas, que foram solicitadas para formação de preço unitário se tratam de geradores especificado tanto no projeto quanto na especificação”**, não atendendo a necessidade da obra – implantação do pré-tratamento de esgoto, ERQ Norte ^a Etapa, e permanecer o lote para disputa em sessão de lances será proceder com conduta antieconômica, lesando o interesse público com bem inservível ao objeto da licitação.

Por isso, não seria razoável manter o lote III na licitação, que é composto de 01 item, posto que houve equivocada especificação do Termo de referência que não atende ao projeto do tratamento de esgoto.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que o pregoeiro não precisa abrir prazo para contraditório, posto que a sessão de disputa de lances está marcado para 07/04/2021, da revogação do lote III do Pregão 37/2021, diante da interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III . CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela revogação do Lote III do

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar à pregoeira que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO** do lote III do Pregão Eletrônico nº 037/2021, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Eng.^a Bárbara R. Carvalho, aprovado pelo Diretor Meio Ambiente e Expansão.

Aracaju/SE, 01 de abril de 2021.



EMERSON DANTAS MENEZES

ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1.0.08.00/ASLC

De acordo com a revogação do **lote III do Pregão eletrônico 037/2021**, colhendo como razão de decidir a motivação da área técnica e o parecer jurídico.



CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
Diretor- Presidente